



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344392**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021268-76.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 11255**

**Embargos de declaração nº1021268-76.2022.8.26.0114/50000**

**Comarca:** Campinas

**Embargante:** Itaú Unibanco S/A (executado/embargante)

**Embargado:** Município de Campinas (exequente/embargado)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante que aponta omissão no julgado – Vício inexistente – Inconformismo em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado, quanto a distribuição dos ônus da sucumbência – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Ausência de violação à norma invocada – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Itaú Unibanco S/A** relativos ao v. Acórdão de fls.475/486, que deu parcial provimento ao recurso para o fim de *“reduzir a multa para o teto de R\$60.000,00, valor este que melhor expressa a proporcionalidade e a razoabilidade entre a gravidade da infração em exame e o montante da penalidade administrativa que deve ser aplicada ao apelante infrator, reconhecendo a sucumbência mínima da Municipalidade, atraindo a aplicação do disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC”*.

O embargante aponta omissão no v. acórdão, no que tange à alegada *“inequívoca sucumbência mínima do Itaú”*. Afirma que *“o v. acórdão de fls. 475/486 determinou a redução do valor extraordinário de R\$ 2.316.285,30 para R\$ 60.000,00, o que representa uma redução de 97,41% do valor original atualizado da multa, justamente por entender que o valor original era “abusivo e desproporcional”, sendo evidente que não houve “sucumbência mínima” do réu”*. Alegando que, ao realizar a redução da multa, foi reconhecido que o valor inicial era exorbitante, o embargante sustenta que a interpretação do acórdão carece de análise mais precisa quanto à real distribuição da sucumbência. Para tanto, transcreve jurisprudência em apoio à sua tese, bem como julgado recente desta Egrégia 18ª Câmara, em caso análogo, de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Dr. Henrique Harris Júnior, que entendeu pela sucumbência total da Municipalidade. Diante disso,

requer seja sanada a omissão apontada, com a reanálise da questão da sucumbência, determinando-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que o Município seja considerado majoritariamente vencido na presente demanda, em virtude da manifesta sucumbência mínima do ITAÚ, que obteve proveito econômico superior a 97% do valor original da multa. (fls.1/6).

Embargos interpostos no prazo legal.

### **É o relatório.**

O recurso não merece ser acolhido.

O que o embargante aponta como sendo omissão configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto a distribuição dos ônus da sucumbência.

Inicialmente, o embargante sustenta que o v. Acórdão estaria em desconformidade com julgados anteriores desta mesma Câmara, mas tal argumento não se sustenta.

A uma porque, a divergência de entendimento entre os Relatores, é perfeitamente admissível dentro da independência de julgamento conferida a cada membro deste Tribunal.

A duas, o fato de existir posicionamento distinto em relação a casos semelhantes não caracteriza, por si só, omissão ou contradição no *decisum*, mas sim a normalidade do exercício da função jurisdicional, que admite o afastamento de entendimentos anteriores quando fundamentado em aspectos fáticos ou jurídicos distintos. Assim, não se vislumbra qualquer lacuna ou incoerência no acórdão embargado.

No mais, a matéria, no entanto, foi devidamente apreciada em segundo grau, nos seguintes termos:

*“Consequentemente, entendo plausível a redução da multa para*

*o teto de R\$60.000,00, valor este que melhor expressa a proporcionalidade e a razoabilidade entre a gravidade da infração em exame e o montante da penalidade administrativa que deve ser aplicada ao apelante infrator.*

*Mantida em maior parte a r. Sentença atacada, pois a Municipalidade apelada sucumbiu em parte mínima do pedido, apenas pelo acolhimento do ÚLTIMO pedido subsidiário apresentado no recurso, mantenho a condenação da apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais já foram arbitrados em primeiro grau, na forma do art. 85, §3º e §5º, do CPC, nos percentuais mínimos, porém agora calculados sobre o valor da multa fixada de R\$60.000,00, que deverá ser atualizada desde 13/09/2021, data constante da CDA, anotando-se que, nesta fase, não há questionamento a respeito do critério de arbitramento dos honorários advocatícios, restando afastada a aplicação do disposto no §11 do artigo 85 do CPC.*

*Isso porque a sucumbência deve ser aferida por um critério jurídico e não econômico, logo, se a maior parte dos pedidos formulados pelo executado-embargante foi rejeitada, configurou-se a sucumbência mínima da Municipalidade, atraindo a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: “Na distribuição dos ônus sucumbenciais considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda” (STJ, AgRg no Resp. nº 967.769-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/06/2008).*

O embargante discorda do resultado do julgamento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração, ressaltando que, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ:

*“Não há falar em omissão quando a decisão está clara e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt no AREsp n. 2.501.768/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)*

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento.

Para fins de prequestionamento, fica expresso que não há violação à norma invocada nas razões de embargos.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**

**Relator**